



Palestrante: Dr. Jarbas de Souza Silveira

Advogado

OAB/MG 147.851

E-mail: jarbassilveira.adv@gmail.com



O PAPEL DOS VEREADORES E DO CONTROLE INTERNO NA FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM ANO ELEITORAL



- Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Ano de Eleições;
- Alteração no Quadro de Pessoal, Concessão e Supressão de Vantagens, e Interferência no Exercício Funcional;
- Revisão Geral Anual (RGA) da Remuneração dos Servidores Públicos;
- Cessão de Servidor ou Empregado Público ou Uso de Seus Serviços em Comitês;
- Distribuição Gratuita de Bens, Valores ou Benefícios;
- Cessão ou Uso de Bens Móveis ou Imóveis Públicos em Benefício de Candidato, Partido ou Coligação;
- Uso de Materiais ou Serviços Custeados pelo Erário;
- Despesas com Publicidade Acima da Média dos Gastos dos 3 Últimos Anos Anteriores;
- Publicidade Institucional nos 3 Meses Anteriores ao Pleito;
- Vedação a Pronunciamentos Fora de Horário Eleitoral.;
- Contratação de Shows Artísticos.;
- Comparecimento A Inaugurações;
- Programas Sociais Executados por Entidades Vinculadas a Candidato;
- Regras de Final de Mandato Previstas na Lei De Responsabilidade Fiscal – LRF (LC nº 101/2000);
- Controle de Despesa Total com Pessoal;
- Recondução da Dívida Consolidada aos Limites;
- A "Nova" Lei de Improbidade e Seus Reflexos no Direito Eleitoral;



APRESENTAÇÃO

- Além das atribuições constitucionais e legais, do Poder Legislativo e do Controle Interno, em sua missão de fiscalizarem e de orientarem a Administração Pública para o bom e transparente uso dos recursos públicos em benefício da sociedade, devem se dedicar ao papel pedagógico de conduzir gestores e servidores públicos para que estabeleçam boas práticas administrativas, principalmente quando se vislumbra o contexto de eleições.



- Diante deste cenário, elaboramos esta capacitação com o intuito de nortear os entes jurisdicionados e instruir os gestores municipais, buscando auxiliar os administradores públicos no cumprimento de suas obrigações, inclusive perante as Cortes de Contas e Ministério Público, em decorrência dos cuidados com dispositivos legais afetos ao Final de mandato, ano eleitoral e transição governamental.



- Além de abordar aspectos da legislação, optou-se por inserir alguns precedentes que sedimentam a jurisprudência dos Tribunais Regional e Superior Eleitoral, com o intuito de subsidiar e explicar particularidades de condutas vedadas pela Lei das Eleições. Ademais, adicionou-se recomendações de boas práticas acerca da correta prestação de contas, do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da condução das gestões financeiras e orçamentárias dos entes da administração direta e indireta.



- A expectativa é que os agentes públicos municipais, candidatos á reeleição ou não, ao participarem deste curso, tomem conhecimento das principais respostas para indagações pertinentes ao último ano de mandato, ao ano eleitoral e ao processo de transmissão de mandato.



INTRODUÇÃO

- A presente capacitação reúne informações básicas acerca dos direitos políticos e das normas éticas e legais que devem nortear a atuação dos agentes públicos municipais no último ano de mandato, no ano eleitoral e no processo de transmissão de mandato. O principal objetivo é evitar a prática de atos por agentes públicos, candidatos ou não, que possam ser questionados como indevidos nesse período, ou em relação aos quais se possa alegar transbordamento da ordem legalmente estabelecida para o pleito eleitoral e potencial influência na sua lisura.



- Cabe observar que a disciplina legal contida nos arts. 36-B e 73 a 78 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidades), mormente em seu art. 22, visa a impedir o uso do aparelho burocrático da administração pública de qualquer esfera de poder (federal, estadual, distrital ou municipal) em favor de candidatura, assegurando assim a igualdade de condições na disputa eleitoral. Em determinado ponto desta capacitação, apresentar-se-á um rol de condutas vedadas, objetivando, inexoravelmente, ilidir a assimetria de oportunidades patrocinada por recursos públicos.



- Assim, os agentes públicos da Administração Municipal devem ter cautela para que seus atos não venham a provocar qualquer desequilíbrio na isonomia necessária entre os candidatos, nem violem a moralidade e a legitimidade das eleições.
- De acordo com José Jairo Gomes (in Direito Eleitoral, 2017):

é intuitivo que a máquina administrativa não possa ser colocada a serviço de candidaturas no processo eleitoral, já que isso desvirtuaria completamente a ação estatal, além de desequilibrar o pleito – ferindo de morte a isonomia que deve permear as campanhas e imperar entre os candidatos – e fustigar o princípio republicano, que repudia tratamento privilegiado a pessoas ou classes sociais.



- O Tribunal Superior Eleitoral já assentou que (i) o abuso de poder político é “condenável por afetar a legitimidade e normalidade dos pleitos e, também, por violar o princípio da isonomia entre os concorrentes, amplamente assegurado na Constituição da República” (TSE – ARO no 718/DF – DJ 17-6-2005); (ii) “Caracteriza-se o abuso de poder quando demonstrado que o ato da Administração, aparentemente regular e benéfico à população, teve como objetivo imediato o favorecimento de algum candidato” (TSE – REspe no 25.074/RS – DJ 28-10-2005).



- Nada obstante, a participação em campanhas eleitorais é direito de todos os cidadãos. Portanto, não é vedado aos agentes públicos participar, fora do horário de trabalho, de eventos de campanha eleitoral, devendo observar, no entanto, os limites impostos pela legislação, bem como os princípios éticos que regem a Administração Pública.



CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM ANO DE ELEIÇÕES

Prefacialmente, sobreleva anotar que os agentes públicos da Administração Municipal devem pautar seus atos pela cautela para que não configurem uso do aparelho burocrático da entidade para beneficiar partidos, candidatura própria ou de terceiros, nem estejam de alguma forma interferindo na isonomia necessária entre os candidatos ou violando a moralidade e a legitimidade das eleições.



- Entre outras normas, a Lei 9.504/1997, conhecida como Lei das Eleições, apresenta um rol de restrições ao uso dos bens públicos e às práticas dos agentes públicos em campanhas eleitorais.
- Conforme o Tribunal Superior Eleitoral:
 - *As condutas vedadas (Lei das Eleições, art. 73) constituem-se em espécie do gênero abuso de autoridade. Afastado este, considerados os mesmos fatos, resultam afastadas aquelas. O fato considerado como conduta vedada (Lei das Eleições, art. 73) pode ser apreciado como abuso do poder de autoridade para gerar a inelegibilidade do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. O abuso do poder de autoridade é condenável por afetar a legitimidade e normalidade dos pleitos e, também, por violar o princípio da isonomia entre os concorrentes, amplamente assegurado na Constituição da República. (ARO nº 718, Acórdão de 24/05/2005, relator Ministro Luiz Carlos Madeira).*



- De acordo com a Lei 9.504/1997 configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no §1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma (art. 74).



- Assim, a prática de condutas vedadas pela Lei nº 9.504, de 1997 pode vir a ser apurada em investigação judicial e ensejar a aplicação do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, que trata do uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, da utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político.



- Nesse contexto, vale a pena registrar que para o TSE,
- *o abuso do poder político qualifica-se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura ou como forma de prejudicar a campanha de eventuais adversários, incluindo neste conceito quando a própria relação de hierarquia na estrutura da administração pública é colocada como forma de coagir servidores a aderir a esta ou aquela candidatura (...). ” (Recurso Ordinário nº 265041, Relator (a) Min. Gilmar Mendes, DJE 08/05/2017)*



- Ressalte-se que todas as datas relacionadas às condutas vedadas estão descritas no Calendário Eleitoral, o qual fora definido pela Justiça Eleitoral e que está disponível na Resolução TSE nº 23.738/2024, norma também utilizada para embasar a presente orientação acerca das condutas vedadas aos agentes políticos no ano eleitoral.
- Neste item em específico, tratar-se-á acerca das condutas vedadas àqueles agentes, cujo rol encontra-se nos artigos 73, 75 e 77 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) e, também no art. 83 e 86 da Resolução TSE nº 23.610/2019, com alterações feitas pela Resolução nº 23.671/2021.



- Nesse contexto, estabelece o art. 73 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) que as condutas elencadas “são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não” porque tendem “a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”.
- Nota-se que as condutas são vedadas aos agentes públicos, ou seja, àqueles exercentes de funções estatais, o que abrange os chamados agentes políticos, servidores públicos, militares, e particulares que colaboram com o Estado, como mesários da Justiça Eleitoral e jurados no Tribunal do Júri.



- O legislador, ao trazer um rol de condutas vedadas, visou proteger a igualdade de oportunidades e, também, os princípios constitucionais que devem reger as atividades dos agentes públicos, previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, a mencionar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência.



- Cabe alertar que o Tribunal Superior Eleitoral entende que:

- *a configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva.” (REsp nº 45.060, Acórdão de 26/09/2013, relatora Ministra Laurita Hilário Vaz).*



- Assim, as condutas vedadas dispensam comprovação de dolo ou culpa do agente, sendo cláusulas de responsabilidade objetiva. Torna-se, portanto, desnecessária a análise da potencialidade lesiva para influenciar o pleito .
- Vejamos, detalhadamente, segmentado por temas, os dispositivos eleitorais que tratam sobre as condutas vedadas e de modo a melhor enriquecer a abordagem, traz-se, também, precedentes da Justiça Eleitoral:



ALTERAÇÃO NO QUADRO DE PESSOAL, CONCESSÃO E SUPRESSÃO DE VANTAGENS, E INTERFERÊNCIA NO EXERCÍCIO FUNCIONAL.

- O art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 veda ao agente público, *ipsis litteris*:
 - *nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;*



- *b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e) a transferência ou remoção ex ofício de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.*



- Nesse sentido, tem-se precedente da Corte Eleitoral

- *ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, V, DA LEI 9.504/97. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO, CONTRATADO POR MEIO DE PROGRAMA SOCIAL, SEM JUSTA CAUSA E EM PERÍODO VEDADO. DECISÃO REGIONAL. MULTA. 1. O inciso V do art. 73 da Lei 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, dentre outras movimentações funcionais, a demissão sem justa causa ou a exoneração do servidor público, na circunscrição do pleito, "nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito". (...). (TSE - AI: 54937 MONGAGUÁ - SP, Relator: Min. ADMAR GONZAGA, Data de Julgamento: 15/03/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 68, Data 09/04/2018, Página 32)*



- Nesse contexto, o que se verifica é que aquele tribunal eleitoral tem adotado rigor quanto aos limites de incidência da norma permissiva da alínea “d” do inciso V do art. 73 da Lei das Eleições, em face da vedação, no período de 03 (três) meses que antecede o pleito até a posse dos eleitos, dos atos de movimentação funcional (nomeação, contratação, admissão, demissão sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagens, entre outros), porque tais condutas possuem nítido e expressivo impacto na disputa e, podem, em consequência e mesmo no âmbito da ressalva legal, configurar abuso de poder político.



- Em suma, com a referida vedação, visa-se impedir que servidores públicos sejam pressionados para apoiar ou não determinada candidatura, usados, portanto, como “massa de manobra”, ou que sofram perseguição política-ideológica.
- Premente se faz mencionar que o termo “serviços públicos essenciais”, previsto como situação excepcional na Lei das Eleições, de acordo com a jurisprudência do TSE, deve-se adotar, para essa nomenclatura, o sentido estrito e não amplo, excluindo-se, por exemplo, os relacionados às áreas de educação e assistência social.



- Isso porque, em sentido amplo, todo serviço público é essencial ao interesse da coletividade, ao passo que, em sentido estrito, essencial é o serviço público emergencial, assim entendido aquele inexoravelmente vinculado à sobrevivência, saúde ou segurança da população.
- Segundo o órgão julgador eleitoral, dessa diferenciação resulta não ser a educação um serviço público essencial tendo em vista que “sua eventual descontinuidade, em dado momento, embora acarrete evidentes prejuízos à sociedade, é de ser oportunamente recomposta”, sendo que não se incorreria em dano irreparável à “sobrevivência, saúde ou segurança da população”.



- Ademais, o significado de “dificultar ou impedir o exercício funcional”, em explicação sucinta, significa a adoção de meios ou atos subscritos por agente público que proporcionem obstáculos, dificuldades ou que impeçam o exercício das atribuições ou do gozo de direitos legais por um outro agente público.
- A título de exemplo, cita-se processo de Representação apreciado no TSE, em que se prolatou a tese de que “a dificuldade imposta ao exercício funcional de uma servidora consubstanciada em suspensão de ordem de férias, sem qualquer interesse da administração, configura a conduta vedada do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97”.



- Outro exemplo, que caracteriza a conduta vedada, é a obstrução aos trabalhos do controlador/auditor interno, dificultando-lhe o acesso a documentos e informações ou retirando-se dele a prerrogativa de realização de auditorias em unidades da Administração.
- Quanto ao momento para a ocorrência da conduta vedada, o art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, prevê, expressamente, a vedação entre os três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos, ressaltando-se que a Resolução TSE nº 23.738/2024 (calendário eleitoral) aponta que 06 de julho é a data a partir da qual se aplica a referida vedação.



• OBSERVAÇÕES

- 1) Observa-se que a Lei das Eleições não veda a realização de concursos nesse período, mas, sim, a nomeação de aprovados em concursos não homologados até aquela data;
- 2) Apesar da omissão na liturgia da norma sobredita, conforme entendimento do TSE , as contratações e demissões de servidores temporários constituem, em regra, ato lícito permitido ao administrador público, mas que a Lei das Eleições torna proibido no período mencionado.



REVISÃO GERAL ANUAL (RGA) DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

- A RGA é instituto constitucional (art. 37, X CF/88) que visa a recompor o poder aquisitivo dos vencimentos do servidor em face da desvalorização da moeda, “que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas”



- Essa recomposição é concedida aos servidores de todos os Poderes, por meio de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, sem distinção de índices e na mesma data, sendo admitida, entretanto, a fixação de prazos diferenciados para sua eficácia.
 - *O art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97 veda ao agente público, ipso facto, fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.*



- Nota-se que, o que se proíbe é a revisão remuneratória “que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo apurada ao longo do ano da eleição”, ou seja, veda-se a concessão do aumento real da remuneração dos servidores.
- A Resolução nº 23.610/2019, em seu art. 83, VIII , dispõe expressamente acerca da vedação, fazendo indicação ao período de 180 dias anteriores a eleição e até a posse dos eleitos. Especificamente para o pleito de 2024, a Resolução nº 23.738/2024 (calendário eleitoral) aponta expressamente o dia 06 de abril de 2024 como a data a partir da qual se inicia tal vedação.



- Vejamos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral – TSE:
- *[...] Conduta vedada a agente público (Lei das eleições, art. 73, VIII). [...] 2. No caso sub examine, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais [...] assentou que a concessão de aumento e criação de gratificações e outros benefícios aos servidores públicos municipais caracterizou a prática de conduta vedada prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, com caráter eleitoreiro e apta a causar o desequilíbrio de oportunidades entre os candidatos a cargos eletivos. [...]”.* (Ac. de 25.2.2016 no AgR-AI nº 44856, rel. Min. Luiz Fux).



- [...] *Conduta vedada. Art. 73, VIII, da Lei 9.504/97. [...] Revisão geral da remuneração acima da inflação. [...]*
2. *O art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97 veda ao agente público fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração (lato sensu) dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º do mesmo diploma legal até a posse dos eleitos.* 3. *A interpretação estritamente literal do aludido artigo - de modo a entender que revisão geral apta a caracterizar ilícito eleitoral é somente aquela que engloba todos os servidores da circunscrição do pleito - não é a que melhor se coaduna com a finalidade precípua da norma de regência, que é a de proteger a normalidade e a legitimidade do prélio eleitoral da influência do poder político.*



- *Assim, revela-se defeso ao agente público conceder reajuste remuneratório que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, no período vedado, a servidores que representem quantia significativa dos quadros geridos. 4. A proibição quanto ao incremento do valor percebido pelos servidores a título de contraprestação do trabalho prestado alcança qualquer das parcelas pagas sob essa rubrica, de modo que, para fins do art. 73, VIII, da Lei das Eleições, não há como distinguir vencimento-base de remuneração final. [...]”.* (Ac. de 9.4.2019 no RO nº 763425, rel. Min. João Otávio de Noronha, red. designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto).



- Outro ponto importante é que a vedação só vigora na “circunscrição do pleito”, não havendo, por exemplo, impedimento para que o Governador faça revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais em ano das eleições municipais, ou que Prefeito conceda aumento real da remuneração dos servidores municipais em ano de eleições estaduais ou federais.
- Portanto, é vedado ao agente público, especificamente para o pleito de 2024, a partir do dia 06 de abril de 2024 (cento e oitenta dias antes das eleições) e até a posse dos eleitos, fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.



CESSÃO DE SERVIDOR OU EMPREGADO PÚBLICO OU USO DE SEUS SERVIÇOS EM COMITÊS.

- O art.73, III, Lei nº 9.504/97 veda ao agente público:
 - *ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado”*



- Pela liturgia da norma, não se impede que o servidor público se engaje em campanha eletiva, posto que, sua qualidade funcional, não lhe retira a sua cidadania, nem o direito de participar do processo político-eleitoral, inclusive colaborando com os candidatos e partidos. Todavia, deve o servidor guardar discricção, não podendo atuar em prol de candidatura “durante o horário de expediente normal”



- Neste sentido, vejamos precedente do Tribunal Superior Eleitoral – TSE:
 - *DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSOS ESPECIAIS COM AGRAVOS. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO CONFIGURAÇÃO. DÉSPROVIMENTO. (...) Para a incidência da vedação do art. 73, III, relativa à cessão de servidores ou utilização de seus serviços em benefício de candidato, partido político ou coligação, é necessário que se verifique o uso efetivo do aparato estatal em prol de determinada campanha. O mero engajamento eleitoral de servidor público, fora do exercício das atribuições do cargo, não caracteriza a prática de conduta vedada. (...). (TSE - AI: 00001262220166160168 MANGUEIRINHA - PR, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 13/06/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/08/2019 DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/08/2019)*



- Quanto ao momento para a ocorrência da conduta vedada, tem-se que ela só pode ocorrer durante o período eleitoral, entre o registro de candidatura e as eleições, o que pode ser deduzido do próprio texto legal, haja vista que os comitês de campanha só são instalados naquele período do processo eleitoral, ou seja, durante a campanha.



- A Resolução nº 23.738/2024 (calendário eleitoral) não trouxe um período expresso acerca da vedação.
- Portanto, tem-se que, entre o registro de candidatura e as eleições, é proibido aos agentes públicos ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.



DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS.

- O art.73, IV, Lei n° 9.504/97 veda ao agente público:
 - *fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.*
- São exemplos práticos: cestas básicas, lotes residenciais, kits de irrigação, kits para atividade de piscicultura, vales para consumo em postos de combustível, passagens aéreas ou terrestres para uso de cunho particular, realização de eventos ou festas com interesse particular etc.



- O referido dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o § 10º do art. 73, que proíbe, no ano em que se realiza a eleição: Neste sentido, vejamos precedente do Tribunal Superior Eleitoral – TSE:
 - *a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.*



- Destarte, para que se aplique a possibilidade excepcional de distribuição de bens, valores e benefícios, os programas sociais devem estar autorizados em lei específica e em execução orçamentária no exercício anterior.
- A instituição de programa social mediante decreto não atende à ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, nem a mera previsão na lei orçamentária anual dos recursos destinados a esses programas tem o condão de legitimar sua criação.



- Vejamos precedente do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, em que ficou configurada a conduta vedada:

- *ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E CONDOTA VEDADA. SUBSISTÊNCIA DAS CONDENAÇÕES TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO À CONDOTA VEDADA. ART. 73, INCISO IV, DA LEI Nº 9.504/97. UTILIZAÇÃO. CIRURGIAS DE LAQUEADURA SUBVENCIONADAS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). PROMOÇÃO ELEITORAL. CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. COMPROVAÇÃO DA ANUÊNCIA DO BENEFICIÁRIO. REPETIÇÃO. FUNDAMENTOS RECURSAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.*



- (...) 2. Hipótese em que, a teor do conjunto probatório angariado aos autos, restou incontroverso que, durante o período eleitoral de 2010, foram oferecidas cirurgias de laqueadura de trompas no âmbito de hospital particular subvencionado pelo SUS, as quais eram utilizadas como instrumento de promoção da candidatura do agravante ao cargo de deputado estadual. Tal fato denota o grau de reprovabilidade da conduta, bem assim, a proporcionalidade e razoabilidade da manutenção das sanções de cassação de diploma e de multa acima do mínimo legal (art. 73, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97). (...). (TSE - RO: 00000645320106190153 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Data de Julgamento: 01/12/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 01/03/2016).



- A teor da jurisprudência desta Corte Eleitoral, a finalidade da norma é coibir o uso promocional – em favor dos atores políticos do processo eleitoral – de graciosa distribuição, diretamente a eleitores, de bens e serviços de caráter assistencialista.
- Em suma, qualquer ato ilícito que configure uso ilegal, indevido ou abusivo da transferência de recursos, para benefício que desequilibre o pleito eleitoral, como divulgações de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidor público, está suscetível a ser apreciado pelo órgão competente.



- Quanto ao momento para a ocorrência da conduta vedada, o art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, não faz expressa previsão. No entanto, a Resolução nº 23.738/2024 (calendário eleitoral) faz indicação expressa com relação ao art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, indicando que a vedação tem início no dia 1º de janeiro do ano eleitoral.



CESSÃO OU USO DE BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS PÚBLICOS EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO, PARTIDO OU COLIGAÇÃO

- O art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 dispõe que é defeso, *ipsis litteris*:
 - *ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.*
- O dispositivo em apreço tem por objeto apenas os bens públicos, quais sejam: “aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de Direito Público Interno” (art. 98 do Código Civil), móveis ou imóveis e possui como objetivo coibir a utilização de bem público em benefício de candidato.



- São exemplos práticos de situações que configuram afronta ao dispositivo legal: a) a cessão de espaços públicos como quadra, auditório e salas para realização de comícios ou reuniões de candidatos; b) o uso de equipamentos, como computadores e celulares oficiais, para propaganda de candidatos, partidos ou coligações; c) a utilização de máquina para cópia de material de propaganda eleitoral; d) o uso de veículos oficiais para transportar material de campanha; e) a distribuição de material nas repartições públicas para divulgar propaganda eleitoral, etc.



- Ressalte-se que a vedação não se aplica a bem público de uso comum, a exemplo de praias, parques e ruas, estádio de futebol etc . Frise-se também que não há proibição para que o servidor utilize seu veículo, bem particular, para realizar propaganda eleitoral . E de modo a complementar a análise do referido art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, traz-se o disposto no seu §2º e que prescreve uma espécie de “exceção”:

- *A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.*



- Quanto ao momento para a ocorrência da conduta vedada, o art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 não traz expressa previsão legal. A esse respeito, tem-se que a vedação contida no art. 73, I, da Lei das Eleições incide a qualquer tempo, não estando restrita à limitação temporal de três meses antes do pleito eleitoral, podendo “configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura, ou seja, anteriormente ao denominado período eleitoral” .



USO DE MATERIAIS OU SERVIÇOS CUSTEADOS PELO ERÁRIO

- O art. 73, II, da Lei nº 9.504/97 veda ao agente público, *ipsis litteris*:
 - *usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.*
- São exemplos práticos: a) o uso de transporte oficial para locomoção a evento eleitoral; b) a utilização de gráfica oficial em benefício de candidatos e partidos; c) a remessa de correspondência com conotação de propaganda eleitoral; d) a utilização de maquinário público na execução de serviço de terraplanagem para viabilizar a realização de comício; etc. Vejamos como já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral – TSE:



- *ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. ART. 73, I E II, DA LEI Nº 9.504/97. DEPUTADO FEDERAL. IMPRESSÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. COTA PARLAMENTAR. TÓPICO COM CONOTAÇÃO ELEITORAL E EXCLUSIVA PROMOÇÃO PESSOAL. CARACTERIZAÇÃO DA CONDOTA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA.*



• 1. (...) 2. Conforme consignado no acórdão embargado, o conjunto probatório constante no recurso ordinário evidencia o predomínio do conteúdo informativo no encarte sub judice. Todavia, na matéria intitulada "Um homem, sua história de vida e sua trajetória política", o propósito de enaltecer o parlamentar ultrapassa o intuito de informar, devendo ser reconhecida a presença de conotação eleitoral neste tópico e a finalidade exclusiva de promoção pessoal. 3. In casu, o agravante, deputado federal reeleito nas eleições de 2014, excedeu as prerrogativas previstas na norma interna da Casa Parlamentar, violando o disposto no art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/97. 4. As hipóteses de conduta vedada previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 têm natureza objetiva, ou seja, verificada a presença dos requisitos necessários à sua caracterização, a norma proibitiva reconhece-se violada, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º do referido artigo de forma proporcional.



- *5. Na espécie, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostra-se suficiente, para reprimir a conduta vedada, a fixação da multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 em seu patamar mínimo. (...) (TSE - RO: 358880 SALVADOR - BA, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 10/10/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/11/2017).*
- Quanto ao momento para a ocorrência da conduta vedada, o art. 73, II, não faz referência de forma expressa. A esse respeito, tem-se que o dispositivo incide a qualquer tempo, pois, conforme jurisprudência do TSE “não está restrita à limitação temporal de três meses antes do pleito” (TSE – RP nº 318846/DF), podendo, portanto, “configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura” (TSE – Respe nº 26836/AM).



DESPESAS COM PUBLICIDADE ACIMA DA MÉDIA DOS GASTOS DOS 3 ÚLTIMOS ANOS ANTERIORES

- O art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97 veda ao agente público:
- empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; [\(Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022\)](#) [\(Vide ADI 7178\)](#) [\(Vide ADI 7182\)](#)
- Verifica-se que a referida vedação visa refrear gastos excessivos ou desproporcionais com a realização de publicidade por órgãos públicos em ano eleitoral, de modo a mantê-los dentro da média dos respectivos semestres dos anos anteriores.



- Ou seja, trata-se de fazer um comparativo razoável com os 3 últimos anos, para avaliar se houve evolução quantitativa considerável, visando-se essencialmente evitar que no ano eleitoral sejam realizadas despesas com publicidade em escala maior do que a habitual.
- Nesta senda, tem-se precedente do Tribunal Superior Eleitoral:
 - *AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÃO 2016. CARGOS MAJORITÁRIOS. PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. ABUSO DOS PODERES ECONÔMICO, POLÍTICO E DE AUTORIDADE. CONDOTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VII, DA LEI Nº 9.504/97. EXCESSO DE GASTOS. ENTREVISTAS. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO VICE. INEXISTÊNCIA. APLICABILIDADE DA MULTA. QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO. ART. 73, §§ 4º e 8º, DA LEI Nº 9.504/97. REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. REITERAÇÃO DE TESES. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.*



- (...) *Para fins da caracterização do excesso de gastos com publicidade institucional no ano da eleição, ilícito tipificado no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97, este Tribunal já assentou não ser necessário que haja o pagamento da despesa, bastando o reconhecimento oficial de que os serviços foram efetivamente prestados, o que ocorre já nas fases de liquidação e empenho. Precedentes. Quanto ao ponto, consignou-se no acórdão regional que a média de gastos com publicidade no 1º semestre de 2016 extrapolou a dos três últimos anos que antecederam o pleito em R\$ 84.132,72 (oitenta e quatro mil, cento e trinta e dois reais e setenta e dois centavos), ou seja, 28,93% acima do limite.*



- Ademais, verifica-se que havendo abuso de despesa com publicidade institucional, exsurge a responsabilidade do agente político.
- Quanto ao momento para a ocorrência da conduta vedada, o art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97, prevê, expressamente, a vedação no primeiro semestre do ano da eleição.
- **OBSERVAÇÕES**
- Calha mencionar que em sede jurisprudencial, o TSE postulou que a melhor interpretação da regra do art. 73, VII, da Lei das Eleições, no que tange à definição – para fins eleitorais do que sejam despesas com publicidade –, é no sentido de considerar o momento da liquidação, ou seja, do reconhecimento oficial de que o serviço foi prestado – independentemente de se verificar a data do respectivo empenho ou do pagamento, para fins de aferição dos limites indicados na referida disposição legal” .



- À vista do exposto, a configuração do presente ilícito ocorre a partir dos seguintes parâmetros:
 - i) realização excessiva de publicidade institucional;
 - ii) gastos liquidados;
 - iii) período de vedação de janeiro até junho do ano das eleições;
 - iv) paradigma: 36 meses anteriores ao início do ano eleitoral.



PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NOS 3 MESES ANTERIORES AO PLEITO

- O art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97 veda ao agente público:
 - *nos três meses que antecedem o pleito, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.*
- Trata-se de despesas com propaganda ou publicidade institucional, o que inclui divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades públicas estaduais. Exemplos de feitos divulgados: obras de construção de escolas e hospitais; programas de assistência social; campanhas de vacina; serviços públicos e de utilidade pública etc.



- Sabe-se que a propaganda institucional deve ser impessoal e ostentar caráter educativo, informativo e de orientação social e, nos três meses anteriores ao pleito, é vedado ao agente político autorizar e, sobretudo, promover a realização de publicidade institucional, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.
- Importante mencionar que a conduta é vedada ainda que a publicidade institucional não tenha caráter eleitoreiro, ou seja, mesmo que ostente interesse público e não vise a beneficiar determinada candidatura.



- Neste sentido, tem-se precedentes do Tribunal Superior Eleitoral – TSE:
 - *AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDUITA VEDADA. ART. 73, VI, b, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. (...) 2. A divulgação de programa, campanha, obra e atos da prefeitura no período vedado, caracteriza o ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. (TSE - AgR-AI: 32506 PR, Relator: Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 07/11/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 231, Data 04/12/2013, Página 95/96).*
 - *[...] Governador. Representação. Conduta vedada. Art. 73, I e II e VI, b, da Lei 9.504/97. Desvirtuamento de audiências públicas. Publicidade institucional. Período vedado. Utilização de bens, servidores e materiais em benefício da campanha. [...] 2. Extrai-se da moldura fática do aresto que a primeira agravante promoveu inúmeras reuniões públicas visando em princípio debater a redução das tarifas de pedágio rodoviário, porém se adotaram de forma maciça os slogans ‘tarifa justa’ e ‘Paraná forte’, a revelar publicidade institucional em período vedado.*



- *3. Os encontros e o material de divulgação foram produzidos com recursos públicos financeiros e de pessoal, e, a posteriori, aproveitados pela candidata em postagens em redes sociais, inclusive com os símbolos do Governo do Paraná, em inegável liame com a campanha – que, aliás, possuía cores, tipologia e termos muito semelhantes aos que se empregaram para discutir o tema do pedágio. [...] 5. Não descaracteriza a publicidade institucional a circunstância de os atos de governo terem sido divulgados apenas nas redes sociais da candidata. Precedentes. [...] (Ac. de 12.12.2019 no AgR-REspe nº 060213553, rel. Min. Luis Felipe Salomão.)*



- A vedação aplica-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição. Assim, nada obsta que o Governador do Estado autorize propaganda no trimestre que anteceder as eleições municipais, conforme dispõe o § 3º do art. 73, da Lei nº 9.504/97.
- A vedação aplica-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição. Assim, nada obsta que o Governador do Estado autorize propaganda no trimestre que anteceder as eleições municipais, conforme dispõe o § 3º do art. 73, da Lei nº 9.504/97.



- Ademais, faz-se mister ressaltar que é possível a responsabilização do dirigente de órgão em que a propaganda for indevidamente veiculada ou que a tenha promovido. Neste sentido, assentou o TSE que “o agente público titular do órgão em que veiculada a publicidade institucional em período vedado deve ser por ela responsabilizado” .
- Sobreleva anotar que tão importante quanto dizer o que é vedado é exemplificar o que NÃO é vedado. À vista disso, e por tudo quanto já debulhado até aqui, é de se convir que informações imprescindíveis à sociedade, como serviços eletrônicos, legislação institucional, organograma, previsão e execução orçamentária/financeira, canais de contato, entre outras informações relevantes devem permanecer disponíveis em seus portais eletrônicos, para fins de atendimento contínuo a transparência institucional.
- Quanto ao momento para a ocorrência da conduta vedada, o art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97, prevê, expressamente, a vedação nos três meses que antecedem o pleito.



VEDAÇÃO A PRONUNCIAMENTOS FORA DE HORÁRIO ELEITORAL.

- O art. 73, VI, “c”, da Lei nº 9.504/97 acusa ser defeso ao agente público:
 - *fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.*
- Em regra, o pronunciamento em cadeia de rádio e televisão não pode ser confundido com situações em que o agente público apenas concede entrevistas a uma emissora de rádio ou TV. No entanto, a entrevista em rádio ou TV em que o agente público, candidato à reeleição, dá destaque para suas obras e atuação política, deve ser apreciada no caso concreto pelo órgão competente para identificar possível desequilíbrio no pleito eleitoral.
- Ademais, premente se faz frisar que a vedação legal abrange apenas os agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição, nos termos do § 3º, do art. 73 da Lei nº 9.504/97.



CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS.

- Dispõe o art. 75 da Lei das Eleições que “nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos”.
- Os shows artísticos são contratados para proporcionar lazer à população. Por se tratar de entretenimento, a legislação eleitoral presume de forma absoluta que esse tipo de contratação nas vésperas das eleições trará desequilíbrio entre os candidatos. Nesse sentido, vejamos precedente da Justiça Eleitoral:



- *REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO, PAGO COM RECURSOS PÚBLICOS, NA REALIZAÇÃO DE INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA, NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM AS ELEIÇÕES. CONDOTA VEDADA. 1. É vedada a contratação, nos três meses que antecedem a qualquer das eleições (federal, estadual e municipal), a contratação, e portanto a realização, de shows artísticos na inauguração de obras, pagos com recursos públicos de qualquer esfera administrativa (federal, estadual ou municipal) (art. 75 da Lei 9.504/97 e o art. 377 do Código Eleitoral).*



- 2. A legislação de regência visa evitar o abuso do poder político e preservar a igualdade dos candidatos e a normalidade do processo eleitoral. 3. Representação julgada procedente, mediante julgamento direto pelo plenário, na forma do art 12 da Resolução TSE 22.142/2006. (TRE-GO - RECL: 1219 GO, Relator: EULER DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR, Data de Julgamento: 03/10/2006, Data de Publicação: SESSAO - Publicado em Sessão, Data 03/10/2006)
- A Resolução nº 23.674/2024 (calendário eleitoral) aponta expressamente o dia 06 de julho de 2024 (sábado) como a data a partir da qual se inicia tal vedação.



• OBSERVAÇÕES

- Apesar da previsão legal indicando a contratação de shows artísticos com recursos públicos, o TSE tem entendimento de que também é proibida a realização de shows mesmo não remunerados.



COMPARECIMENTO A INAUGURAÇÕES.

- Dispõe o artigo 77 da Lei das Eleições que “é proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas”.
- O objetivo de tal vedação é o de impedir o uso da máquina estatal em favor de candidatura, evitando que estas sejam prestigiadas com impessoalidade e com violação à moralidade administrativa, de modo a não permitir que as obras patrocinadas com recursos públicos sejam desvirtuadas em prol dos candidatos.



- Vejamos precedente do Tribunal Superior Eleitoral – TSE:
 - *RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, J, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. COMPARECIMENTO. CONDOTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. ART. 77 DA LEI 9.504/97. CONTAGEM DO PRAZO. OITO ANOS A PARTIR DA ELEIÇÃO. TÉRMINO FINAL. ANO DA ELEIÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. As hipóteses de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC 135/2010 tiveram a constitucionalidade reconhecida pelo STF em ações de controle concentrado de constitucionalidade (ADCs 29 e 30 e ADI 4.578, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 29.6.2012).*



- 2. O comparecimento de candidato que ocupa o cargo de deputado federal a inauguração de obra pública (art. 77 da Lei 9.504/97) constitui conduta vedada aos agentes públicos apta a atrair a inelegibilidade do art. 1º, I, j, da LC 64/90.3. Na linha do que decidiu este Tribunal no julgamento do REspe 50-88/PE, de minha relatoria, o prazo de inelegibilidade de 8 anos previsto no art. 1º, I, j, da LC 64/90 deve ser contado de modo a abranger, por inteiro, o período de 8 anos seguintes, independentemente da data em que se realizou a primeira eleição e da data da eleição que se realizar 8 anos depois.4. Recursos especiais a que se nega provimento. (TSE - REspe: 11661 RS, Relator: Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Data de Julgamento: 21/11/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/11/2012)



- Para efeito de aplicação da vedação, o TSE tem decidido que o agente público não precisa ostentar qualificação formal de candidato na época do comparecimento à inauguração da obra pública, mas que apenas demonstre condição material de candidato . A Resolução nº 23.674/2023 (calendário eleitoral) aponta expressamente o dia 06 de julho de 2024 como a data a partir da qual se inicia tal vedação.



PROGRAMAS SOCIAIS EXECUTADOS POR ENTIDADES VINCULADAS A CANDIDATO

- O art. 73, § 11, da Lei nº 9.504/97 aponta que “nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida”.
- Os programas sociais são prestações manifestadas por meio de ações, atividades e projetos da Administração, com os quais se busca garantir direitos sociais como a seguridade e a assistência social, que, não podem servir de moeda eleitoreira para beneficiar alguns tipos especiais de candidatos desafiando a lisura das eleições e o regime democrático.



- À luz dessa regra, assim entendeu a Corte Superior Eleitoral:
- *O art. 73, § 11, da Lei nº 9.504/97 aponta que “nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida”. Os programas sociais são prestações manifestadas por meio de ações, atividades e projetos da Administração, com os quais se busca garantir direitos sociais como a seguridade e a assistência social, que, não podem servir de moeda eleitoreira para beneficiar alguns tipos especiais de candidatos desafiando a lisura das eleições e o regime democrático .*



- *À luz dessa regra, assim entendeu a Corte Superior Eleitoral: quanto o benefício direto auferido pelo recorrido Ivo Narciso Cassol, que exercia o cargo de governador e foi candidato ao cargo de senador, bem como por João Aparecido Cahulla, que o sucedeu na chefia do Poder Executivo estadual e foi candidato ao cargo de governador, em face da execução do programa social, com vinculação, em especial, à propaganda eleitoral dos referidos representados. 4. A teor do que dispõe o § 8º do art. 73 da Lei nº 9.054/97, a multa prevista no § 4º do referido dispositivo deve ser aplicada aos responsáveis pela conduta, assim como aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.*



- *5. Comprovada a distribuição de benesses em ano eleitoral por entidade mantida por candidato a deputado federal e o benefício direto auferido pelo então governador e candidato a senador, que celebrou convênio de repasse de recursos, com exploração, inclusive, do fato em propaganda eleitoral, a multa deve incidir. Recurso ordinário provido parcialmente. (TSE - RO: 00024400220106220000 PORTO VELHO - RO, Relator: Min. Henrique Neves Da Silva, Data de Julgamento: 10/03/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume, Tomo 70, Data 13/04/2016, Página 33/34)*



REGRAS DE FINAL DE MANDATO PREVISTAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF (LC N° 101/2000).

- Em que pese a LRF não ter a finalidade precípua de regular matéria eleitoral, ela carrega em sua liturgia regras que limitam determinadas condutas dos agentes públicos, em ano de Eleições.
- Tais normas visam manter o equilíbrio fiscal e não permitem o aumento de despesas ou dívidas para o exercício seguinte, objetivando com isso, afastar a possibilidade de se inviabilizar as ações do futuro gestor, com o engessamento financeiro da administração seguinte, sem o devido aumento de receita.



As principais restrições impostas na LC nº 101/2000 (LRF), no último ano do mandato do gestor estadual, dizem respeito aos seguintes temas:

- **Controle de despesa total com pessoal;**
- **Recondução da dívida consolidada aos limites;**
- **Operações de crédito por antecipação de receita orçamentária;**
- **Restos a pagar.**

Nesse ínterim, os tópicos seguintes apresentam as regras previstas na LRF, relacionadas com o último ano de mandato, e que alcançam os gestores públicos estaduais.



CONTROLE DE DESPESA TOTAL COM PESSOAL

- Segundo os ditames dos arts. 19 e 20 LRF, o limite legal para comprometimento dos gastos com pessoal no município, em cada período de apuração, não poderá exceder o percentual de 60% da receita corrente líquida (RCL) , sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo.



- **LIMITE DE ALERTA:**

- O Tribunal de Contas emite alerta aos Poderes ou órgãos referidos no art. 20, da LRF, quando constata, a cada quadrimestre, no Relatório de Gestão Fiscal, que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% do limite legal .

- **LIMITE PRUDENCIAL:**

- Considerando o princípio da gestão fiscal responsável, a LRF estabeleceu um limite intermediário para a despesa com pessoal (limite prudencial), que equivale a 95% do limite máximo legal do poder .



- Se ultrapassado o limite máximo de gastos com pessoal no 1º quadrimestre do último ano do mandato determinadas restrições são aplicadas imediatamente :
- **Receber transferências voluntárias;**
- **Obter garantias de outro ente (diretas/indiretas);**
- **Contratar operações de crédito.**
- Se for apurado, quando da avaliação quadrimestral, que a despesa total com pessoal ultrapassou os limites definidos na LRF, o percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres subsequentes, conforme dispõe o art. 23 da LRF, sendo que pelo menos 1/3 deste excedente deverá ser elidido já no primeiro quadrimestre, mediante a adoção, entre outras, das providências especificadas no art. 169, § § 3º e 4º, da CF/88.



- Na hipótese em que a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite prudencial são vedados ao Poder ou órgão.
- a concessão de vantagens e aumento de remuneração, salvo os derivados de sentença judicial, de determinação legal ou contratual, e a revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal;
- a criação de cargos, empregos ou funções;
- a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- a admissão de pessoal, salvo a reposição de aposentadorias/falecimentos de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- contratação de hora extra, salvo em situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias – urgências e calamidades.



- Caso o montante da despesa total com pessoal ultrapasse o limite legal máximo, a Administração deve adotar as seguintes providências, na ordem relacionada, com o intuito de eliminar o percentual excedente, conforme art. 23, da LRF:
- redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- exoneração dos servidores não estáveis;
- exoneração de servidores estáveis, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.



- Ressalte-se que o ato de deixar de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de providências para a redução do excedente ilegal de despesa com pessoal, constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas, a ser processada e julgada por esta Corte de Contas, passível de punição com multa de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais 26 do agente que deu causa ao ilícito.



AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL

A vedação e as exceções à admissão de pessoal estabelecidas no art. 73, V, da Lei das Eleições devem ser analisadas em conjunto com a LRF, que estabelece limitação ao ato do qual resulte aumento de despesa com pessoal.

Enquanto a vedação na Lei das Eleições busca proibir a admissão de pessoal, a LRF, no art. 21, incisos II, III e IV, estabelece como nulo de pleno direito:

- a) o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato;
- b) b) o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato;



- c) a aprovação, a edição ou a sanção de norma legal, contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato para nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato ou resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato.
- Observa-se que as vedações do artigo 21, incisos II, III e IV, da LRF, não dizem respeito ao aumento de despesas com pessoal propriamente dito e nem à variação do percentual de gastos com pessoal, mas à expedição de ato/norma nos 180 dias anteriores ao final do mandato de que resulte aumento da despesa com pessoal, independentemente do momento de concretização da elevação dos gastos



- Ressalte-se que os gastos com contratação temporária de pessoal, prestadores de serviço e terceirizados, com vínculo ainda que precário, para o desempenho de atividades contínuas inerentes a categorias abrangidas pelo plano de cargos e salários do quadro de pessoal do respectivo ente, são considerados no cômputo dos gastos com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e, portanto, não poderão ser aumentados nos 180 dias que antecederem ao final do mandato.



- Não se encontra vedada a edição de atos vinculados e decorrentes de direitos já assegurados constitucionalmente ou legalmente, ou provenientes de situações jurídicas consolidadas antes do período de vedação, independentemente do momento em que tenham sido expedidos.
- Se for apurado, quando da avaliação quadrimestral, que a despesa total com pessoal ultrapassou os limites definidos na LRF, o percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres subsequentes, conforme dispõe o art. 23 da LRF, sendo que pelo menos 1/3 deste excedente deverá ser elidido já no primeiro quadrimestre, mediante a adoção, entre outras, das providências especificadas no art. 169, § § 3º e 4º, da CF/88.



RECONDUÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA AOS LIMITES

- A Dívida Consolidada do Município equivale ao montante total, apurado sem duplicidade, das suas obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 meses, tenham constado como receitas no orçamento .



- O limite para a dívida pública consolidada dos Municípios é de 2 vezes a receita corrente líquida (Resoluções nº40/2001 – Senado Federal).
- É vedado exceder o limite da Dívida Consolidada no primeiro quadrimestre do último ano de mandato do chefe do Poder Executivo, sob pena do Município, enquanto permanecer o excesso :
- a) ficar proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;
- b) ficar obrigado a obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º da LRF;
- c) ficar impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.



- À vista disso, no último ano de mandato, as sanções pelo desrespeito aos limites da dívida pública consolidada são aplicadas imediatamente, sem aguardar os três quadrimestres subsequentes, nos quais, em outros períodos, o ente deveria reconduzir o endividamento ao patamar legal.



OPERAÇÕES DE CRÉDITO

- **SÃO VEDADAS:**
- As operações de crédito, por antecipação de receita, destinadas a atender insuficiência de caixa, durante todo o último ano de mandato (art. 38, IV, b, da LRF e art. 15, § 2º, Resolução Senado Federal 43/2001);
- Contratação de operações de crédito nos 120 dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo (art. 15, Resolução Senado Federal 43/2001)



RESTOS A PAGAR

- Consoante o exposto no art. 42, LRF ao titular de Poder ou órgão é vedado contrair despesas nos últimos 8 (oito) meses do último ano de mandato, que não possam ser cumpridas de forma integral dentro do exercício financeiro ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja disponibilidade de caixa para este efeito. Nesses moldes, se restarem parcelas a serem pagas no exercício seguinte, há a necessidade de se reservar recursos para satisfazer essas obrigações futuras.



- Recomenda-se ao novo administrador a instauração de processo administrativo para apurar a responsabilidade do seu antecessor quanto ao descumprimento do disposto no artigo 42, da LRF, dando ciência ao Ministério Público para as providências cabíveis, sob pena de responder por conivência.
- Recomenda-se ao novo gestor a instauração de processo administrativo para apurar a responsabilidade do seu antecessor quanto ao descumprimento do disposto no artigo 42, da LRF, dando ciência ao Ministério Público para as providências cabíveis, sob pena de responder por conivência.



• OBSERVAÇÕES

- 1) A apuração da disponibilidade financeira deve ser feita considerando-se o fluxo de caixa, em que são levados em conta os valores a ingressar nos cofres públicos, bem como os encargos e as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício (art. 42, parágrafo único, LRF). Em caso de descumprimento do parágrafo único do art. 42, caput, da LRF, a pena estabelecida pela Lei Federal 10.028/2000 é a reclusão de 1 a 4 anos, prevista no art. 359-C, do Código Penal. Na apuração da disponibilidade financeira, deve-se considerar a vinculação dos recursos, sendo que os recursos com vinculação específica, como os provenientes de convênios, Fundeb e reservas previdenciárias, não devem ser considerados disponíveis para pagamento de despesas de natureza diversa.



A "NOVA" LEI DE IMPROBIDADE E SEUS REFLEXOS NO DIREITO ELEITORAL

Diante do teor do artigo 37, §4º, da Constituição, em 1992 foi editada a Lei de Improbidade Administrativa (LIA, Lei nº 8.429/92) que, dentre outras coisas, criou tipos punitivos específicos, como as condutas que importam em enriquecimento ilícito (artigo 9º), dano ao erário (artigo 10) e afronta aos princípios administrativos (artigo 11). O propósito do constituinte originário foi claro: prever a instituição de um instrumento normativo voltado à garantia da probidade e moralidade administrativa, coibindo condutas contrárias a esses preceitos.



- Não por outra razão que a própria Constituição determina penalidades próprias para os atos de improbidade, como a de suspensão dos direitos políticos do agente, que, segundo a Corte Superior, *é a mais drástica das penalidades estabelecidas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92*



- Considerando esse peso gravoso da penalidade, o STJ orienta que sua imposição deva sempre levar em consideração a magnitude do caso.
- Infelizmente, a orientação de ponderabilidade não é seguida com o rigor necessário, sendo de praxe a imposição cumulativa das sanções descritas no rol do artigo 12 e incisos da LIA, inclusive a de suspensão dos direitos políticos sem a necessária fundamentação.



- Com efeito, para além da restrição eleitoral direta, inúmeras outras restrições indiretas decorrem da citada penalidade, afetando direitos outros que dependem do pleno gozo dos direitos políticos para seu exercício, como a participação em sufrágios, voto em plebiscitos e referendos, impedimento para nomeações a cargos públicos não eletivos (artigos 87, 89, inciso VII, 101 e 131, § 1º, da CF), apresentação de projetos de lei por iniciativa popular (artigos 61, § 2º e 29, XI, da CF) e propositura de ação popular (artigo 5º, inciso LXXIII, da CF). A problemática por trás da aplicação irrestrita dessa reprimenda, portanto, é ampla e evidente.



- Não obstante, é cediço que a Lei de Improbidade Administrativa sofreu severa alteração pela Lei 14.230/2021, que a modifica praticamente em sua integralidade, trazendo todo um novo sistema sobre a matéria. É possível afirmar a existência de uma "nova" Lei de Improbidade Administrativa, já que pouco restou da redação original da Lei 8.429/92.



- Nesse cenário, inegável que a alteração normativa produz efeitos além da esfera de improbidade, atingindo especialmente a seara eleitoral, com maior impacto na Lei Complementar nº 64/1990, a chamada Lei da Ficha Limpa, a qual dispõe, em seu artigo 1º, alínea I, letra "I", que são inelegíveis para qualquer cargo os agentes condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público (artigo 10, LIA) e enriquecimento ilícito (artigo 9º, LIA), desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena.



- De fato, a pena de suspensão dos direitos políticos se soma ao prazo de oito anos de inelegibilidade estabelecido pela Lei da Ficha Limpa, estando o agente inelegível pelo período equivalente ao somatório dessas duas hipóteses. Naturalmente, transcorridos os anos da penalidade imposta em ação de improbidade, estariam, em tese, afastadas aquelas restrições indiretas inerentes à pena de suspensão dos direitos políticos — participação em plebiscitos e referendos, propositura de ação popular, etc. —, mas a inelegibilidade permaneceria ativa por mais oito anos, nos termos da Lei da Ficha Limpa.



- Desses apontamentos, nota-se que qualquer modificação estrutural nos tipos punitivos ímprobos referenciados pelo artigo 1º, alínea I, da Lei Complementar nº 64/1990 (ou seja, artigos 9º e 10, da LIA) ou na forma que a Lei 8.429/92 aborda a pena de suspensão dos direitos políticos, haverá reflexo no Direito Eleitoral, pois impactaria na (in)elegibilidade do agente.



- Desta feita, já é possível observar um primeiro reflexo da reforma da Lei de Improbidade no Direito Eleitoral, pois, à luz da norma anterior, a jurisprudência admitia a capitulação da conduta do agente no tipo do artigo 10 da LIA sem a efetiva comprovação de dano ao erário, mediante presunção de prejuízo, com a conseqüente penalização do condenado à suspensão dos direitos políticos, o que avocaria a aplicação da hipótese de inelegibilidade do artigo 1º, alínea I, letra "I", Lei Complementar nº 64/1990.



- Vale lembrar, nesse cenário, a controvérsia objeto do Tema 1.096/STJ (*Definir se a conduta de frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente configura ato de improbidade que causa dano presumido ao erário*) e a Súmula 41/TSE (*Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade*), para se concluir, portanto, que uma condenação na seara de improbidade por dano presumido ao erário tinha o condão de implicar nessa inelegibilidade.



- Contudo, com o advento da Lei 14.230/2021, não mais há como definir como improbidade administrativa condutas pautadas em prejuízo ficto, pois a nova redação dos artigos 10 e 21, inciso I, da Lei 8.429/92 é clara ao dispor que, ainda nos casos de violação do procedimento licitatório, as ações pautadas em dano ao erário deverão demonstrar **a efetiva e comprovada perda patrimonial em prejuízo do Poder Público**, sendo **vedada qualquer presunção nesse esteio**, vide artigo 17-C, inciso I, da norma:



- **"Artigo 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)..."**



- **Art. 17-C. A sentença proferida nos processos a que se refere esta Lei *deverá*, além de observar o disposto no art. 489 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil): (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)**
I – indicar de modo preciso os **fundamentos** que demonstram os **elementos** a que se referem os arts. 9º, **10** e 11 desta Lei, que não podem ser presumidos; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe: I – da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento e às condutas previstas no art. 10 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)."



- Isso posto, a perda patrimonial efetiva tornou-se aspecto nuclear da conduta ímproba descrita no artigo 10 da LIA, junto do elemento subjetivo doloso, de sorte que é sustentável a mitigação de eventual inelegibilidade vigente em virtude de condenação em ação de improbidade por dano presumido ao erário, para o pleito eleitoral de 2022.
- Tratando-se do elemento subjetivo, aqui reside um segundo reflexo da reforma da Lei de Improbidade no Direito Eleitoral: ao apreciar a redação original da Lei de Improbidade, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade seria o dolo genérico.



- Após a alteração legislativa, no entanto, é demandado aos tipos ímprobos um dolo específico, assim compreendido como aquela conduta que visa atingir fim ilícito, estando vedada a condenação do agente pelo *mero exercício da função ou desempenho de competências públicas*, vide artigo 1º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei 8429/92, incluídos pela Lei nº 14.230 de 2021. Além disso, os §§ 1º e 2º do artigo 11 delimitam que, para todas as espécies ímprobas descritas na Lei 8.429/92, deve ser *comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade*. Isto é: exige-se prova de um critério finalístico da infração aos tipos ímprobos, que é visar obter proveito ou benefício indevido para si ou outrem.



- Desse modo, existe a possibilidade de o agente, anteriormente condenado por ato de improbidade ante ao simples exercício de função pública e/ou por dolo genérico, reclamar a eliminação da pena de suspensão dos direitos políticos eventualmente aplicada e, por conseguinte, seu afastamento da mencionada hipótese de inelegibilidade, reavendo seus direitos políticos em sua plenitude.



- Não obstante, essa nova definição do elemento subjetivo para os atos ímprobos impacta também numa outra hipótese de inelegibilidade da Lei da Ficha Limpa, qual seja, a do artigo 1º, inciso g, que trata dos agentes *que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa*. Para essa adequação, entende-se pela necessidade de se constatar o dolo específico já referenciado.



- Tais mudanças na Lei de Improbidade são análogas a *abolitio criminis*, instituto do direito penal que se dá quando há, por meio de lei, a conversão de um fato que outrora era tipificado como ilícito em situação não mais atingida pela esfera punitiva. A doutrina de Damásio de Jesus [\[3\]](#) esclarece a *abolitio criminis* como **fato jurídico extintivo de punibilidade** (artigo 107, inciso III, do CP).



- Nesse contexto, essa extinção de punibilidade afetaria a seara eleitoral pelo afastamento de eventual inelegibilidade pautada no artigo 1º, alínea l, Lei Complementar nº 64/1990 em casos de condenação por atos de improbidade baseada: 1) em dano presumido ao erário; 2) dolo genérico; 3) no mero desempenho de funções públicas pelo agente (p. ex.: homologação de processo de licitação, edição/formulação de edital de licitação, etc.). Ainda, afetaria a hipótese de inelegibilidade do artigo 1º, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990 se constatada rejeição de contas capaz de configurar ato de improbidade por dolo simplesmente genérico.



- Para além das alterações que modificam a composição dos atos de improbidade, há que ressaltar reformas atinentes à dosimetria das sanções pela prática de atos de improbidade que igualmente afetam o Direito Eleitoral.
- A primeira delas diz respeito ao disposto no artigo 12, §10, da LIA, cuja redação dispõe que, *para efeitos de contagem do prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos, computar-se-á retroativamente o intervalo de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória.*



- O pressuposto normativo acaba por mitigar o prazo total em que o agente ficaria impedido de participar como candidato nas eleições, considerando o tempo que os processos costumam levar perante os tribunais superiores (STF e STJ) e a contagem da pena durante esse período.
- Não obstante, o artigo 12, inciso III, da Lei 8.429/92, também reformado pela Lei 14.230/2021, não mais permite a condenação do agente à penalidade de suspensão dos direitos políticos pela mera infração de princípios administrativos. Note-se, nesse contexto, que o princípio da legalidade estrita deve, obrigatoriamente, ser seguido pelo magistrado. Isto é, há que se respeitar a adequação entre o delito e a penalidade correspondente em lei.



- Consoante a doutrina de Bastos, "*o princípio da legalidade impõe que somente o Poder Legislativo obriga o particular — não permitindo abusos por parte do Executivo ou do Judiciário*". Portanto, não é lícito impor ou manter penas não previstas ou fora dos limites legais, mediante interpretação extensiva da lei, pois os princípios gerais do direito sancionador, notadamente o da legalidade estrita, vedam esse *modus*, vide entendimento pacífico do STJ a respeito.



- Dessa forma, quanto ao agente que cumpre pena de suspensão dos direitos políticos por infração a princípios (artigo 11, LIA), é defensável que possa se candidatar no pleito eleitoral de 2024 e que tenha seu registro deferido pela Justiça Eleitoral, pois, à luz da Lei 14.230/2021, tal sanção não mais o alcançaria.
- Toda essa explanação leva em consideração a retroatividade da Lei 14.230/2021 nos pontos ora abordados, nos moldes do artigo 5º, XL, da Constituição Federal, garantia a qual, segundo as doutrinas de Carvalho Filho de Oliveira e de Delgado, dentre outras, e a jurisprudência tranquila dos Tribunais Superiores, não possui raio de alcance limitado às normas de cunho criminal, ostentando incidência no **direito sancionador como um todo**, por se tratar, na verdade, **de um princípio geral do Direito**.



- Aliás, tratando da "nova" Lei de Improbidade, dispõem Neves e Oliveira que *a aplicação da retroatividade da norma sancionadora mais benéfica encontra previsão, ainda, no Pacto de São José da Costa Rica, que não restringe a incidência do princípio ao Direito Penal, motivo pela qual seria plenamente possível a aplicação às ações de improbidade administrativa.*
- Com essas constatações, as possibilidades que a Lei 14.230/21 abre para questionamentos em ações eleitorais são inúmeras, pois é possível a aplicação, nessas demandas, do princípio *in dubio pro sufrágio*, que prestigia, em casos de fundadas dúvidas, a elegibilidade do agente e sua ampla participação política.



- Assim, uma vez considerada a retroatividade da reforma na Lei de Improbidade — a qual já vem sendo reconhecida pela maioria da jurisprudência —, há plausibilidade para a alegação, perante o Juízo Eleitoral, da extinção da punibilidade quanto às condenações por atos de improbidade que tiveram como pena a suspensão dos direitos políticos, nos moldes delineados nesta capacitação.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: . Acesso em: 27 jul. 2015.
- BRASIL. Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: . Acesso em: 27 jul. 2015.
- BRASIL. Lei n. 10.028, de 19 de outubro de 2000. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967. Lei de Crimes Fiscais.
- BRASIL. Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: . Acesso em: 27 jul. 2015.
- BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: . Acesso em: 27 jul. 2015.





GRATIDÃO!

